



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.660 - RS (2010/0176470-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JORGE CORREA DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARTIGO 535, INC. II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 118 DA LOMAN E 4º DA LEI N. 9.788/99 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282. REAJUSTE DE 28,86% NÃO INCIDE SOBRE A GEFA. *BIS IN IDEM*. PRECEDENTE. EXAME DOS HONORÁRIOS, OFENSA A COISA JULGADA E REVISÃO DOS CÁLCULOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A apontada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. O argumento de afronta aos arts. 107 e 118 da LOMAN, 4º da Lei n. 9.788/99, e a violação ao princípio do juiz natural, não merecem conhecimento. Isso porque não foi alvo de debate pela Corte de origem, não cuidando a parte, ademais, nas razões do embargos declaratórios suscitar a matéria, no intuito de prequestioná-la. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

3. A verificação da alegada afronta dos arts. 93, inc. III, 94 e 98 da Constituição da República de 1988, é constitucional, cujo conhecimento é sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), pois tais gratificações, com o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento dos servidores como base de cálculo, de tal forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

5. A exame dos critérios utilizados para fixação da verba honorária, a análise da dita ofensa a coisa julgada e a revisão dos cálculos acolhidos pelo juízo *a quo*, a fim de respaldar o julgado recorrido, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial interposto por Jorge Correa da Costa parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União; conheceu em parte do recurso de Jorge Correa da Costa e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.660 - RS (2010/0176470-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JORGE CORREA DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por Jorge Correa da Costa, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado da seguinte forma (fls. 300/301):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES. GEFA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. CÁLCULOS. PROVA. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor, o qual já sofre a incidência de reajustes por força da Lei 8.627/93. Precedentes do STJ.

2. Cálculos acolhidos pelo Juízo: conforme aponta a ficha financeira de 1993 (fl. 19, apenso), constata-se que o embargado recebeu no mês de fevereiro (retroativo a janeiro) um reajuste de 31,81%, decorrente de reposicionamento de 3 padrões (de B - VI para A - III), tal como determina a Lei 8.627/93 e como constatado pela Contadoria Judicial a fls. 129/30.

Neste sentido, observa-se que em janeiro de 1993 o embargado tinha como vencimento básico o valor de Cr\$ 6.545.668,00, tendo passado a receber a partir de março de 1993 Cr\$ 8.626.258,00, resultando em um reajuste de 31,81%.

E seguindo a experiência judicante em processos desta espécie; (aplicação das máximas da experiência, CPC, art. 335), o reposicionamento administrativo de 3 padrões dentro do mesmo ano (em 1993), aponta para a natureza compensável do reajuste disso decorrente, porquanto decorrente da aplicação das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93.

Raciocínio diverso, obrigar-nos-ia a concluir que as citadas progressões além de um padrão por ano, teriam se dado por mera liberalidade da Administração, o que importaria em notável violação ao princípio da legalidade que a vincula e submete, sendo também tal raciocínio contrário àquilo que normalmente acontece em casos desta espécie (é dizer, a Administração não costuma pagar valores a servidores por mera liberalidade, isto é, sem fundamento legal para tanto) - art. 335, CPC, aplicação das máximas da experiência.

3. Esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados semelhantes (reajustes de 28,86% aos servidores), tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (AC - 2000.71.09.001362-5/RS; DJU 03/11/2004 e AG-2004.04.01.006579-3/RS, DJU 16/06/2004).

Todavia, considerando a singeleza das questões ora debatidas (GEFA, prescrição, cálculos simples), e o trabalho despendido pelas partes, em casos desta espécie esta 3ª Turma tem fixado honorários advocatícios em patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor do que foi fixado pelo Juízo, ora fixado em mais de vinte e sete mil reais (AC nº 2005.71.00.014290-8/RS, DE 29/3/2007; AC nº 2003.71.00.011558-1/RS, DE 14/3/2007; EAC nº 2006.71.00.020243-0/RS, DE 05/11/2007).

Provimento ao apelo da parte embargada neste ponto para reduzir o valor dos honorários advocatícios a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Apelo da parte embargada parcialmente provido. Improvida a apelação da União.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 350/357).

Em sede recursal, com fundamento na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição da República (CR/88), a União sustenta contrariedade ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC, pugnando, em suma, pela majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, e defende que o percentual deve observar os parâmetros do § 3º do artigo 20 do CPC, ou seja, de 10 a 20% sobre o valor da causa.

Nas razões do apelo, Jorge Correa da Costa, além da divergência jurisprudencial, sustenta afronta dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 741, 743, 476, 471 458 e 535 do CPC, 6º, §§ 1º a 3º, da LICC, 1º, inc. III, da Lei n. 8.852/94, 40 e 41 da Lei n. 8.112/90, 107 e 118 da LOMAN, 4º da Lei n. 9.788/99, 93, inc. III, 94 e 98, inc. I, da Constituição da República (CR/88), pelos seguintes fundamentos: (i) embora tenha apresentado os embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não analisou as fundamentações apresentadas, (ii) violação do princípio do juiz natural, tendo em vista que a Turma julgadora do recurso foi composta majoritariamente por juízes convocados, (iii) houve afronta ao instituto da coisa julgada, ao excluir o reajuste de 28,86% sobre a GEFA, ignorando o constante nos cálculos que intuíram a execução, (iv) pleiteia a minoração do valor fixado na condenação da verba honorária, defendendo a inviabilidade de honorários em quantia excessiva.

Contrarrazões da União às fls. 554/560.

Os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 562/563 e 564/565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.660 - RS (2010/0176470-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARTIGO 535, INC. II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 118 DA LOMAN E 4º DA LEI N. 9.788/99 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282. REAJUSTE DE 28,86% NÃO INCIDE SOBRE A GEFA. *BIS IN IDEM*. PRECEDENTE. EXAME DOS HONORÁRIOS, OFENSA A COISA JULGADA E REVISÃO DOS CÁLCULOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A apontada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. O argumento de afronta aos arts. 107 e 118 da LOMAN, 4º da Lei n. 9.788/99, e a violação ao princípio do juiz natural, não merecem conhecimento. Isso porque não foi alvo de debate pela Corte de origem, não cuidando a parte, ademais, nas razões do embargos declaratórios suscitar a matéria, no intuito de prequestioná-la. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

3. A verificação da alegada afronta dos arts. 93, inc. III, 94 e 98 da Constituição da República de 1988, é constitucional, cujo conhecimento é sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), pois tais gratificações, com o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento dos servidores como base de cálculo, de tal forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

5. A exame dos critérios utilizados para fixação da verba honorária, a análise da dita ofensa a coisa julgada e a revisão dos cálculos acolhidos pelo juízo *a quo*, a fim de respaldar o julgado recorrido, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial interposto por Jorge Correa da Costa parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por Jorge Correa da Costa, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os recursos não merecem prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, analiso o recurso especial interposto pela União.

Verifica-se que o apelo em análise postula, apenas, a majoração da verba honorária em sede de embargos à execução.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, tendo em vista que trata de matéria eminentemente fática, não é possível por esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, por ser desarrazoado, o que não se afigura *in casu*, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. 1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico. 2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios. (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 12.6.2006)

Passo à análise do recurso especial interposto por Jorge Correa da Costa.

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeito, pois, a dita afronta do artigo do CPC.

Em segundo lugar, quanto a suscitada afronta dos arts. 107 e 118 da LOMAN, 4º da Lei n. 9.788/99, e a violação ao princípio do juiz natural, verifica-se que o tema não merece conhecimento. Isso porque não foram alvo de debate pela Corte de origem, não cuidando a parte, ademais, nas razões do embargos declaratórios suscitar a matéria, no intuito de prequestioná-la. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

Em terceiro lugar, a análise da alegada afronta dos arts. 93, inc. III, 94 e 98 da Constituição da República de 1988, é constitucional, cujo conhecimento é sabidamente vedado em sede de recurso especial. Assim é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar a irresignação. 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 5.634/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – ERRO MATERIAL NO CAPUT DE EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE SE PRONUNCIAR SOBRE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Acolhem-se parcialmente os declaratórios tão-somente para corrigir erro na parte dispositiva do julgado. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre suposta violação a princípios e dispositivos constitucionais. 3. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos do julgado. (EDcl no REsp 836.333/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.11.2008)

Em quarto lugar, no tocante à tese de violação à coisa julgada ao argumento de que o acórdão ultrapassou os limites fixados na sentença, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos declaratórios, assim concluiu (fls. 350/351):

A questão da base de cálculo relacionada à GEFA foi apreciada na decisão embargada a fls. 268/9 (voto condutor) e 271, item 1 (ementa). Ademais, neste aspecto inexistiu ofensa à coisa julgada no presente caso pois o título executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu aos embargados as diferenças dos 28,86%, autorizando todavia a compensação com reajustes concedidos aos servidores pela mesma razão jurídica (nos termos do decidido pelo STF no RMS 22.307), e a decisão embargada ao excluir da incidência dos 28,86% sobre a GEFA nada mais fez do que efetuar a devida compensação com o reajuste já concedido sobre a base de cálculo da GEFA pela Lei 8.627/93. Em outras, palavras, a decisão embargada nada mais fez do que a adequação em concreto dos valores devidos ao embargado segundo o estabelecido pelo título executivo.

Destarte, conforme se extrai das razões acima, não se verifica a apontada ofensa à coisa julgada, pois, consoante os trechos destacados pelo próprio recorrido, foi excluído o reajuste de 28,86% sobre a GEFA, tendo em vista a compensação autorizada no título judicial ora executado. A alteração de tal entendimento, pressupõe, necessariamente, a análise do título, ou seja, o reexame dos aspectos fáticos constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial em face do óbice Sumular n. 7/STJ.

No tocante a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, percebida pelos servidores públicos, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual tal reajuste não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), pois tais gratificações, com o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento dos servidores como base de cálculo, de tal forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 97.0012192-5. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GEFA E RAV. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual. 3. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 637.657/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 23.8.2010; AgRg no REsp 1.006.760/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.6.2010; AgRg no REsp 851.764/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1.182.520/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.066.502/SC, Rel. Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 7.6.2010; AgRg no Ag 1.207.323/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.3.2010. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.206.575/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.11.2010)

Ademais, importante salientar que, a análise da dita ofensa a coisa julgada e a revisão dos cálculos acolhidos pelo juízo a fim de respaldar o julgado recorrido, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Isso porque, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Conforme já exposto quando do julgamento do recurso especial da União, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto. Incidência, também, da Súmula n. 7/STJ.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo especial interposto pela União. E CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso de Jorge Correa da Costa e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176470-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.660 / RS

Números Origem: 200671000342574 200771000122153 200771000163647

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE CORREA DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉA BUENO MAGNANI**, pela parte RECORRENTE: JORGE CORREA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União; conheceu em parte do recurso de Jorge Correa da Costa e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.